



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.374 - RJ (2015/0244863-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ

1. Cabimento de indenização por dano moral. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de emergência, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.374 - RJ (2015/0244863-5)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 447-449, e-STJ, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa conta com o seguinte teor:

AGRAVOS INOMINADOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. PREPARO COMPROVADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC.

2. NO QUE CONCERNE AO RECURSO DA RÉ, TEM-SE QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE FOI RECONHECIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0311439-73.2013.8.19.0001, QUE TRAMITOU PERANTE A 31ª VARA CÍVEL. EM SENTENÇA NÃO RECORRIDA FOI DECLARADA A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA DEMANDADA QUE NEGOU PROCEDIMENTO EMERGENCIAL DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

3. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DO JULGADO.

Nas razões do recurso especial alegou ofensa ao artigo 333, I, do CPC/73.

Sustentou: a) ausência do dever de indenizar; e, b) a necessidade de revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, porquanto exorbitante.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao reclamo ao fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Adveio o agravo, no qual a demandada, além de repisar os argumentos lançados no apelo especial, afirmou que a reforma do julgado não implica em reexame de provas, razão por que deve ser afastada a Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 424-438.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo sob o fundamento de incidência das Súmulas 83/STJ, tendo em vista que o entendimento perfilhado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário; e 7/STJ, visto a necessidade da análise de matéria fático-probatória dos autos.

Irresignada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 452-460, e-STJ), no qual alega a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, haja vista esta Corte Superior possuir jurisprudência no sentido da possibilidade de revisão do valor indenizatório na hipótese de excessividade no *quantum* fixado, como na hipótese.

Aduz, ainda, a ausência do dever de indenizar, porquanto o autor não comprovou os supostos danos morais alegados.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.374 - RJ (2015/0244863-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ

1. Cabimento de indenização por dano moral. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de emergência, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De fato, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de emergência, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1.235.714/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (**AgRg no Ag 1.318.727/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 14.557/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011)

As instâncias ordinárias, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entenderam ter havido falha na prestação do serviço em virtude da operadora de plano de saúde ter se negado a autorizar a realização dos procedimentos médicos de emergência, necessários ao pronto restabelecimento da saúde do seu segurado.

Ademais, consoante narrado no acórdão recorrido, "na hipótese, surge para a ré o dever de indenizar, tendo em vista que os fatos narrados ultrapassam a seara do mero aborrecimento, diante da angústia decorrente da demora em obter uma resposta pelo plano de saúde, que apesar de ter submetido o paciente à perícia médica, o manteve em compasso de espera no aguardo de uma resposta que viabilizasse a cirurgia, uma chance de cura para sua moléstia." (fl. 313, e-STJ; grifou-se)

Assim, adequada a aplicação no ponto do óbice da súmula 83/STJ.

2. No que concerne à verba arbitrada a título de danos morais, destaca-se que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese ora em foco, a pretensão trazida no especial, pela operadora de plano de saúde, **não se enquadra nas exceções que permitem a interferência do STJ**, pois a indenização por dano moral fixada (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) **não se mostra excessiva**, frente aos patamares estabelecidos na jurisprudência e às peculiaridades dos autos.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.374 - RJ (2015/0244863-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, esclareço que fiz este destaque, não para divergir da solução deste caso, mas apenas ressaltar que, no meu entendimento, não haverá dano moral *in re ipsa* em todos os casos em que houver recusa de cobertura do plano de saúde e posterior sentença, compondo a lide, estabelecendo que deveria ter havido a pronta cobertura pretendida pelo autor. A meu ver, se houver uma cláusula contratual que ampare a recusa da operadora do plano de saúde, suscetível de discussão séria, como sucede, por exemplo, em casos de contratos não adaptados à lei atual, tratamentos experimentais, entre outros, a eventual solução final contrária à empresa de plano de saúde não implicará, como decorrência automática, a condenação em danos morais.

Não me refiro, naturalmente, aos casos em que a operadora postergou um tratamento que, nos termos da lei e da jurisprudência consolidada, deveria mesmo ser prontamente autorizado.

Penso que poderá ou não haver dano moral, dependendo da análise de cada caso concreto e das circunstâncias pelas quais passou o paciente em razão da recusa. Se foi uma recusa de tratamento de emergência ou se o tratamento foi feito e discute-se apenas o reembolso de determinada parcela.

Mas, na análise do caso concreto, o Tribunal de origem esclareceu que já havia inclusive sentença transitada em julgado determinando a cobertura de cirurgia de emergência indevidamente recusada, sem recurso do plano de saúde. Então, no caso concreto, acompanho o Relator, apenas com essa ressalva de fundamentação.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0244863-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 789.374 / RJ**

Números Origem: 0433770-57.2013.8.19.0001 04337705720138190001 4337705720138190001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SUZANA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.